



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0009122-25.2014.815.0011 — 6ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Primeiro Apelante : Jocilene Teixeira de Sousa Pires e Edvaldo da Silva Pires

Advogado : Maria Zuleide Sousa Dias

Segundo Apelante : Empresa Auto Viação Progresso S/A

Advogado : Erik Limongi Sial

Apelados: Os Mesmos

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, E MORAIS — EMPRESA DE TRANSPORTE TERRESTRE — BAGAGEM EXTRAVIADA — IRRESIGNAÇÃO — FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO — RESPONSABILIDADE DA EMPRESA — PREJUÍZOS E CONSTRANGIMENTOS — DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS — DEVER DE INDENIZAR — ARBITRAMENTO DOS PREJUÍZOS PELA REGRA DE EXPERIÊNCIA COMUM — REFORMA DA SENTENÇA — PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

— O extravio da bagagem por si só gera o dever de indenizar pelos danos morais sofridos pelo passageiro. Isso porque o contrato de transporte contém obrigação de resultado, ou seja, de transportar incólume o passageiro, bagagem e ou a mercadoria, na forma e tempo convencionados, tratando-se, deste modo de responsabilidade contratual, cujo inadimplemento, salvo as excludentes legais (caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva de terceiro), gera o direito a indenização.(...) TJPB; APL 0023944-87.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 07/10/2015)

— Dano patrimonial. Dever de indenizar aqueles efetivamente comprovados. Controvérsia sobre valores dos objetos contidos no interior da bagagem. Arbitramento judicial dos prejuízos, com aplicação das regras de experiência comum.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **dar provimento ao primeiro apelo, para condenar a promovida em danos materiais.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Apelatórios interpostos por **Jociele Teixeira de Sousa**

Pires e Edvaldo da Silva Pires e a **Empresa Auto Viação Progresso**, contra sentença fls. 71/74, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação Indenizatória, movida em face da **Empresa Auto Viação Progresso**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para “*condenar a empresa promovida ao pagamento de indenização à título de danos morais que arbitro no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos e atualizados monetariamente com base no INPC a contar da data do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.*”

Os primeiros apelantes (Jociele Teixeira de Sousa Pires e Edvaldo da Silva Pires), pugnaram pela reforma da sentença, asseverando que o juízo a quo incorreu em erro ao sentenciar, uma vez que os danos materiais ficaram devidamente comprovados nos autos. Por fim, requer a reforma da sentença, visando a condenação do promovido em danos materiais.

A segunda apelante (**Empresa Auto Viação Progresso**) requer a reforma do julgado, pugnando no sentido de excluir a condenação por danos morais, haja vista segundo seu entendimento, não ter ficado devidamente demonstrado os requisitos necessários para sua condenação.

Os primeiros apelantes (Jocilene Teixeira de Sousa Pires e Edvaldo da Silva Pires) apresentaram contrarrazões às fls.118/122. O segundo apelante por sua vez apresentou contrarrazões às fls.123/127.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 134/135, não se pronunciou quanto ao mérito em razão da sua falta de interesse, indicando apenas que o feito retomasse o seu caminho natural, submetendo ao elevado crivo desta Câmara.

É o relatório.

VOTO.

Em síntese, **Jociele Teixeira de Sousa Pires e Edvaldo da Silva Pires**, ajuizaram a presente ação indenizatória por danos materiais e morais em face da **Empresa Auto Viação Progresso**, alegando que, no trecho da viagem de São Luís/MA para Campina Grande/PB, tiveram suas bagagens extraviadas, restando apenas os comprovantes dos embarques das malas.

O Juízo *a quo*, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para “*condenar a empresa promovida ao pagamento de indenização à título de danos morais que arbitro no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos e atualizados monetariamente com base no INPC a contar da data do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.*”

Irresignados, os promovente/primeiro apelante pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida os danos materiais. O segundo apelante por sua vez requereu a reforma do julgado, pleiteando a improcedência total do pedido.

Pois bem.

DO PRIMEIRO APELO

Os recorrentes pleiteiam a reforma do julgado, no sentido de que a decisão de primeiro grau seja reformada, para que os promovidos sejam também condenados ao pagamento de danos materiais.

A magistrada de primeiro grau deixou de condenar em danos materiais a parte ré utilizando o argumento de que não poderia inverter o ônus da prova, pois “*configuraria uma prova diabólica, modalidade de prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida para a empresa ré, visto que esta não possui nenhum mecanismo para apresentar os reais itens perdidos pelos promoventes.*”

Não prospera a pretendida exclusão do dever de indenizar o prejuízo material dos passageiros, na extensão especificamente apontada e compatível com a viagem realizada, quando não comprova a companhia haver exigido dos usuários qualquer declaração de conteúdo das bagagens transportadas, por ocasião de seu despacho, na forma facultada pelo art. 734, parágrafo único, do Código Civil.

In casu, não foi exigida qualquer declaração dos usuários, devendo assim a promovida ora apelante indenizar os promoventes.

Assim, em caso de extravio de bagagem, é devida a indenização por danos materiais, observada a verossimilhança e alguns outros critérios pertinentes, não podendo esta ser integralmente afastada, como requer a apelada, ainda que falte prova documental atinente aos bens que supostamente compunham a bagagem extraviada, mormente quando, como no caso dos autos, os bens relacionados, mostram-se condizentes com a condição dos promoventes, o tipo e a duração da viagem, estando estes no limite da razoabilidade, segundo a experiência comum.

Nesse sentido, jurisprudência pátria:

Contrato de transporte aéreo. Extravio de bagagem. Dano moral e material. Legitimidade ativa do passageiro, cujas malas foram extraviadas. Responsabilidade objetiva. Inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de justificativas para o evento. Dano moral. Aborrecimento justificado pelo extravio da mala. Dano "in re ipsa". Majoração da indenização para adequar-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Dano patrimonial. Dever de indenizar aqueles efetivamente comprovados. Controvérsia sobre valores dos objetos contidos no interior da bagagem. Arbitramento judicial dos prejuízos, com aplicação das regras de experiência comum.** Artigo 335, CPC. Preliminar rejeitada. Apelação não provida e provido em parte o recurso adesivo. (TJ-SP - APL: 10092857520148260562 SP 1009285-75.2014.8.26.0562, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 14/10/2015, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2015)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DEVIDA AINDA QUE AUSENTE A PROVA DOCUMENTAL DOS BENS TRANSPORTADOS E EXTRAVIADOS. ÔNUS DA EMPRESA EM EXIGIR PRÉVIA DECLARAÇÃO DO VALOR DA BAGAGEM SOB PENA DE PREVALECER AS ALEGAÇÕES DO PASSAGEIRO TRANSPORTADO, OBTEMPERADAS SOB A ÓTICA DA VEROSSIMILHANÇA E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA AJUSTAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS ÀS PECULIARIDADES DO CASO. MANTIDO O VALOR DO DANO MORAL. (...) 03. Com relação à extensão dos danos materiais, verifica-se, no presente caso, que não se mostra razoável exigir do passageiro que colija ao bojo dos autos todas as notas fiscais dos seus pertences, mormente quando estas não se referirem, sobremaneira, a bens que foram adquiridos na viagem; mas, sim, a bens antigos que foram levados para a viagem desde a partida. Isso porque, a juntada de notas fiscais não cumpre integralmente a finalidade de conferir segurança à tutela buscada, haja vista a dificuldade de se certificar acerca da exata correspondência entre os bens alegadamente transportados e aqueles nomeados nas notas ou comprovantes que eventualmente sejam apresentados. 04. A cláusula de incolumidade própria do contrato de transporte assume o perfil de garantia de risco, de modo que a empresa

transportadora deverá reparar o dano decorrente do extravio de bagagem(art. 734, do Código Civil), sob o esquadro fático oferecido pela parte autora, haja vista que, por escolha ou conveniência operacional da empresa, não é exigido de todos os passageiros a declaração de valor da bagagem. (...) 07. O valor dos danos morais fixado pelo Juízo de Primeiro Grau deve, em regra, ser mantido, tendo em vista que ele detém, na maior parte dos casos, condições diferenciadas para a avaliação das peculiaridades, minúcias e nuances do caso, em razão de estar mais próximo das partes do litígio e da produção da prova testemunhal em audiência. (...) Desse modo, mantenho o *quantum* do dano moral arbitrado em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), em homenagem aos critérios já sedimentados pela doutrina e jurisprudência pátrias, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e; principalmente, o aspecto punitivo ("punitive damage") de que se reveste a presente condenação, máxime quando a recorrida deveria agir de forma diametralmente oposta, no sentido de zelar pela bagagem a si confiada pela consumidora. 8. Sentença reformada em parte para reduzir o valor fixado a título de danos materiais para R\$ 8.308,00(oito mil trezentos e oito reais). Mantida a condenação relativa aos danos morais (R\$ 5.000,00. cinco mil reais). Sentença mantida incólume nos seus demais termos. 9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sem condenação em custas adicionais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. (TJDF; Rec 2014.11.1.005384-5; Ac. 919.198; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Joao Luis Fischer Dias; DJDFTE 24/02/2016; Pág. 456

Assim, merece provimento o apelo para condenar a promovida a uma indenização no valor de **R\$ 6.288,13** (seis mil duzentos e oitenta e oito reais e treze centavos), relativo aos danos materiais sofridos pela apelante.

DO SEGUNDO APELO

In casu, os promoventes alegam que em **04.01.2014**, adquiriram passagens a promovida para percorrerem o trecho São Luís/MA – Campina Grande/PB, tendo despachado 03 (três) malas com vários objetos pessoais. Ocorre que, ao desembarcaram na cidade de Campina Grande, verificaram que suas bagagens não se encontravam no porta-malas do ônibus, causando-lhes tal fato diversos prejuízos.

Como a responsabilidade civil deve ser averiguada sob a dimensão objetiva, a responsabilização da empresa, pela violação de bagagem e extravio de objetos, dispensa a perquirição de dolo ou culpa, posto que, à luz do que estatui o art. 14 do CDC, as instituições fornecedoras de bens e serviços, em razão da teoria do risco do negócio ou da atividade, são responsáveis pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência do elemento subjetivo. Nesse sentido, decisão do TJPB:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — — EXTRAVIO DE BAGAGEM — RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PREJUÍZO DEMONSTRADO — DANO MORAL CONFIGURADO — QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO — REDUÇÃO — PROVIMENTO . — O juiz, ao arbitrar o “quantum” indenizatório, deve-se guiar através dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico das partes, com razoabilidade e, ainda, atento à realidade e às peculiaridades do caso, reduzindo a indenização, quando a mesma for estabelecida em quantia exacerbada. — É objetiva a responsabilidade da empresa transportadora, caso a mercadoria enviada não chegue ao seu destino, eis que a obrigação assumida é de resultado. (TJPB, APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2006.016820-6/001, Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides, 3ª Câmara Cível, 15.09.2009)

No caso dos autos, é fato incontroverso a prestação de serviço de transporte terrestre, bem como o extravio da bagagem **sem qualquer devolução posterior.**

Situações de perda de bagagem não devem ser considerados fatos do cotidiano, comuns em viagens terrestres. Ao contrário, trata-se de fato inesperado pelo viajante, que confia seus pertences à empresa de transporte (terrestre, marítimo, sobre linhas férreas ou aéreo) na certeza de que chegará incólume ao destino.

Portanto, pratica ilícito contratual, apto a ensejar danos morais, o fornecedor de serviços de transporte terrestre que, por falha evidente na prestação dos encargos a ele cometidos, descarta do dever de guarda e permite a violação de bagagem pessoal do passageiro, resultando no extravio de seus pertences, descumprindo a obrigação de transportá-la em segurança e na forma expressamente convencionada, expondo o consumidor, definitivamente privado de seus pertences pessoais, a situação de evidente angústia e constrangimento, ainda que por um período curto, como foi o caso dos autos.

Uma vez caracterizado o ato ilícito por parte do promovido, qual seja, a perda dos bens da bagagem extraviada, resta caracterizada a sua responsabilidade extrapatrimonial, sendo devido assim a indenização por danos morais ao autor, em face da violação a direito da personalidade, conforme asseguram o art. 5º, incisos V e X, da Carta Magna e art. 186 do Código Civil.

No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve-se levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, sendo certo estar demonstrada a responsabilidade da empresa aérea, que não manteve incólume a bagagem do passageiro.

Sendo assim, o julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento”.

Com tais considerações, entendemos que o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) afigura-se razoável para compensar o constrangimento sofrido pelos demandantes. Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima e, num segundo momento, objetiva sancionar através de ônus financeiro, o ofensor, a fim de que este não volte a praticar determinado ato e prejudicar terceiros.

Assim:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIGÊNCIA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL E MATERIAL PURO. ARBITRAMENTO PEDAGÓGICO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. Mesmo sem ter culpa é o fornecedor responsável pela reparação de

danos causados ao consumidor por defeitos do serviço prestado. Trata-se da teoria do risco da atividade. Portanto, o serviço prestado de forma viciada ou defeituosa, enseja a responsabilização por danos materiais e morais causados ao consumidor. **A ocorrência do dano moral como o da espécie, é de ordem subjetiva. Puro, não se exigindo do ofendido a prova efetiva do dano, bastando a demonstração dos fatos e a existência de constrangimento que atinja a dignidade da pessoa humana. A fixação do quantum dos danos morais deve ser de forma equilibrada e proporcional às circunstâncias do caso, levando-se em conta a finalidade pedagógica do instituto, evitando-se futuras errorias nesse sentido e o enriquecimento sem causa.** - danos materiais suficientemente demonstrados, que autorizam a manutenção da condenação imposta na sentença. (TJPB; Rec. 001.2010.007.450-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 31/03/2014; Pág. 11)

Tribunais pátrios:

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO COMERCIAL. DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DE BAGAGEM. DEVOLUÇÃO APÓS 30 HORAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4.O dano imaterial, nesse caso, em razão de sua natureza *in re ipsa*, afasta a exigência de sua comprovação, bastando a demonstração do fato, cujos efeitos são capazes de violar a dignidade, a privacidade, a imagem ou a moral da pessoa ou de produzir abalo psicológico relevante. O extravio de bagagem, embora tenha sido restituído após várias horas, nesse caso, é causa que justifica indenização a título de dano moral, visto que priva o consumidor da utilização momentânea de seus pertences. 5.Evidente, portanto, a violação aos direitos da personalidade do consumidor, porquanto experimentou transtornos e aborrecimentos indevidos que extrapolaram a frustração cotidiana. 6.Entretanto, sopesados os critérios necessários para a fixação do *quantum* indenizatório pelos danos morais sofridos, a sua fixação deve ser minorada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Mantendo- se incólume a sentença nos demais termos. **7.Recurso conhecido e parcialmente provido, somente para minorar o valor do dano moral para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** **8.Sem custas e honorários, em face de ausência de recorrente integralmente vencido.** 9.A Súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJDF; Rec 2015.13.1.002900-8; Ac. 920.583; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Robson Barbosa de Azevedo; DJDFTE 23/02/2016; Pág. 462)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO DO PRIMEIRO RECORRENTE** para condenar a recorrida ao pagamento de danos materiais no valor de **R\$ 6.288,13** (seis mil duzentos e oitenta e oito reais e treze centavos), acrescido de juros desde a citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo e **NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO.**

Condeno, ainda, a promovida no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 § 2º do NCPC.

É como voto.

João Pessoa, 25 de julho de 2017

João Batista Barbosa
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0009122-25.2014.815.0011 — 6ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Apelatórios interpostos por Jociele Teixeira de Sousa Pires e Edvaldo da Silva Pires e a Empresa Auto Viação Progresso, contra sentença fls. 71/74, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação Indenizatória, movida em face da **Empresa Auto Viação Progresso**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para “*condenar a empresa promovida ao pagamento de indenização à título de danos morais que arbitro no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos e atualizados monetariamente com base no INPC a contar da data do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.*”

Os primeiros apelantes (Jociele Teixeira de Sousa Pires e Edvaldo da Silva Pires), pugnou pela reforma da sentença, asseverando que o juízo a quo incorreu em erro ao sentenciar, uma vez que os danos materiais ficaram devidamente comprovados nos autos. Por fim, requer a reforma da sentença, visando a condenação do promovido em danos materiais.

A segunda apelante (**Empresa Auto Viação Progresso**) requer a reforma do julgado, pugnando pela reforma do julgado no sentido de excluir a condenação por danos morais, haja vista segundo seu entendimento, não ter ficado devidamente demonstrado os requisitos necessários para sua condenação.

Os primeiros apelantes (Jocilene Teixeira de Sousa Pires e Edvaldo da Silva Pires) apresentaram contrarrazões às fls.118/122. O segundo apelante por sua vez apresentou contrarrazões

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 134/135, não se pronunciou quanto ao mérito em razão da sua falta de interesse, indicando apenas que o feito retomasse o seu caminho natural, submetendo ao elevado crivo desta Câmara.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 29 de junho de 2017

João Batista Barbosa
Relator